



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10166.906254/2008-60  
**Recurso nº** 893.513  
**Resolução nº** 1101-00.020 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 23 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** DAN-HEBERT PARTICIPAÇÕES S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

  
EDELÍ PEREIRA BESSA – Relatora

EDITADO EM:

04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

## Relatório.

DAN-HEBERT PARTICIPAÇÕES S A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensações declaradas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas em 29/06/2004 e 25/04/2008, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, de débitos no valor de R\$ 95.138,53, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003.*

*Em despacho decisório (fl. 21) emitido em 24/11/2008, a autoridade fiscal **não homologou** a compensação declarada nos Per/Dcomp nº 11413.59725.290604.1.3.02-2916 e nº 18529.29032.250408.1.3.02-0575, sob a alegação de que analisadas as informações prestadas constatou-se que não houve crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/Dcomp.*

• Valor original do saldo negativo informado no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 47.828,53.

• Valor do crédito na DIPJ: R\$ 532.513,69.

*Cientificada da decisão em 02/12/2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 30/12/2008 (fls. 01 a 10), alegando, em síntese, que:*

*a) Em dois casos idênticos ao em tela, em que houve autuação em seu desfavor, nos processos nº 14041.000901/2007-12 e 14041.00898/2007-29, os lançamentos foram afastados por terem sido considerados inócuos frente à confissão dos débitos em Per/Dcomp, mesmos nos casos em que estes não foram confessados em DCTF.*

*As DCTF referentes aos créditos foram retificadas e informadas naqueles processos, sendo as mesmas DCTF do caso em tela.*

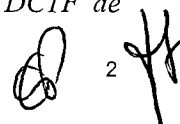
*b) A ausência da homologação das compensações seria em razão da não informação por meio de DCTF dos valores compensados a título de saldos negativos de IRPJ, no exercício de 2003, apesar de tal informação constar da DIPJ e das DCOMP apresentadas.*

*c) A compensação foi efetuada nos termos da legislação tributária que permite a restituição dos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL.*

*d) A doutrina administrativa entende que o lançamento de ofício impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito.*

*e) O Per/Dcomp com a demonstração do crédito foi apresentado na forma e no prazo corretos.*

*f) Decisões do Conselho de Contribuintes (hoje CARF) citam a compensação com uma das formas de extinção do crédito tributário e que a não declaração em DCTF de*

 2

*débito confessado via Per/Dcomp, anteriormente ao início do procedimento fiscal, afasta o lançamento de ofício.*

*g) A multa aplicada tem caráter confiscatório, visto que não há qualquer, atraso no pagamento dos tributos ou ausência de pagamento, que valide a imposição da multa.*

*h) Apesar de a compensação dever ser informada ao fisco por meio da DCTF, não houve prejuízo de informação ao fisco, visto que como e quando o crédito foi aproveitado estão expressos tanto na DIPJ quanto na Per/Dcomp.*

*Por fim, requer que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, que as compensações declaradas nos Per/Dcomp nº 11413.59725.290604.1.3.02-2916 e nº 18529.29032.250408.1.3.02-0575 sejam homologadas e que se declare inexistente o saldo devedor cobrado.*

*Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de prova e admitidas, especialmente provas documentais, perícias e diligências que se fizerem necessárias.*

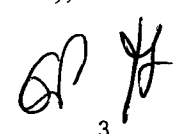
*É o relatório.*

A maioria da Turma Julgadora acolheu o voto da I. Relatora Alexandra Weirich Gruginski, que afastou os argumentos da interessada sob os seguintes fundamentos:

- Na medida em que não houve lançamento de ofício dos débitos compensados, mas apenas não-homologação desta compensação, são inaplicáveis as referências aos processos administrativos nº 14041.000901/2007-12 e 14041.000898/2007-29;
- Imprópria também a afirmação de que a não-homologação decorre da não informação dos saldo negativo do exercício 2003 em DCTF, pois a análise teve em conta saldo negativo do exercício 2004, e não logrou confirmá-lo em DIPJ. E, na presença de divergência entre o que informado em DCOMP (R\$ 47.828,53) e em DIPJ (R\$ 532.513,69), há evidência de erro em um dos dois documentos, *não sendo líquido e certo o direito creditório, condição exigível para a compensação*, nos termos do art. 170 do CTN.
- Relativamente à multa aplicada sobre os débitos, que afirmou ser de natureza moratória, declarou a incompetência da autoridade administrativa para manifestar-se quanto a arguições de inconstitucionalidade da norma que a instituiu.
- Quanto ao protesto genérico de produção de provas, expôs que o art. 16, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, define a forma como elas devem ser produzidas, e por não ter a contribuinte juntado as provas que entendesse necessárias quando lhe foi oportunizada a defesa, indeferiu a perícia porque inadequadamente formulada e por considerá-la desnecessária.

Restaram vencidos os julgadores Nelso Kichel e André Mendes de Moura, *que votaram pelo retorno dos autos ao órgão de origem.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/02/2010 (fl. 54), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 12/03/2010 (fls. 55/76).



Inicialmente destaca que, *para a autoridade fiscal, o problema não reside na forma de utilização do crédito, mas sim em sua existência*. Afirma que apurou saldo negativo de R\$ 95.138,53 e o utilizou no período de 01/01/2003 a 28/02/2003, apresentando 4 (quatro) PER/DCOMP no ano-calendário 2003, nas quais o valor utilizado, deduzido do saldo negativo do período, resulta naquele que ainda não havia sido utilizado e o foi nas DCOMP aqui tratadas.

Esclarece que, tratando-se de uma holding, não dispõe de outra forma de utilização do saldo negativo apurado.

Enfatiza o conteúdo declaratório das declarações fiscais, que embora sujeito à homologação fiscal, não podem ensejar tributação de fato inexistente. Dessa forma, a teor do que já decidido pela DRJ Rio de Janeiro, *a imperfeição na forma de pedir utilizada pelo interessado não pode sobrepujar o fato da existência de crédito de imposto, nem motivar o indeferimento do pedido*.

Citando os dispositivos legais e normativos que autorizam a compensação de indêbitos, reitera que a divergência identificada pela autoridade preparadora decorre das outras 4 (quatro) DCOMPs apresentadas, repisando *que a forma de utilização dos créditos via compensação no próprio período tem origem no fato de ser a RECORRENTE uma Holding, o que implica na impossibilidade de utilização de eventual crédito existente, originário de saldo negativo de IRPJ, no ajuste final do ano-calendário*. Mais à frente destaca que esta ocorrência *não tem o condão de afastar o direito efetivo à compensação e se assim for, estará sendo cobrada pelo mesmo débito duas vezes*.

Defende, novamente, a aplicação no presente caso do que decidido nos autos dos processos administrativos nº 14041.000901/2007-12 e 14041.000898/2007-29, pois ao se analisar ali a exigência de débitos compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, mas sem sua informação em DCTF, a autoridade administrativa expressamente reconheceu a existência de crédito, desconsiderando a compensação apenas porque não informada em DCTF. Daí a conclusão de que *mero erro no preenchimento da DCTF não invalida o direito ao crédito, posto que existente*.

Assim, existindo crédito a compensar, *mesmo havendo algum erro de procedimento, há de ser aplicada a mesma regra de Direito, por força do inafastável princípio da igualdade jurídica*. E, sendo a falta cometida apenas a utilização de 04 (quatro) PER/DCOMP's para uma DIPJ, bem como a não utilização de todo o valor compensável ter-se-ia, apenas, o descumprimento de um dever-fazer imposto pelo Estado para melhor fiscalização, motivo apenas para uma multa acessória e proporcional, obviamente, à intensidade e a extensão da falta cometida, caso assim entendida.

Cita doutrina em favor da aplicação da proporcionalidade, e invoca maior razoabilidade na decisão, ressaltando também a prevalência da busca da verdade material no processo administrativo fiscal, nos termos da jurisprudência administrativo que transcreve.

Reproduz, também, ementas de julgados administrativos favoráveis à correção de ofício pelo Fisco dos erros materiais ou procedimentais cometidos pelos contribuintes. Destaca o fato de a decisão de 1ª instância ter se dado por maioria, ante a possibilidade de existência do crédito e a necessidade de perícia/diligência para sua confirmação.

Classifica de ilegal a penalidade aplicada sobre os débitos compensados, na medida em que o crédito utilizado em compensação é válido. Mas acrescenta que suas alegações acerca de seu caráter confiscatório devem ser apreciadas no contencioso administrativo, afirmando que a negativa a este direito afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e tipicidade tributária, além da razoabilidade.

Defende a necessidade de diligência/perícia para confirmação de que seu crédito efetivamente existe, mediante análise conjunta das outras 4 (quatro) DCOMP mencionadas, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa. Cita doutrina e dispositivos da Lei n° 9.784/99 em favor da sua tese, bem como reporta-se a manifestações, acerca deste tema, do Supremo Tribunal Federal.

*Pede, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para que se reformem o v. acórdão atacado, em sua integralidade, em consonância com a Manifestação de Inconformidade, juntamente com seus pedidos, reconhecendo-se o processamento dos pedidos de compensação do crédito tributário requeridos e sua procedência, ou que seja deferido o processamento da prova pericial, ou baixado os autos em diligência, para que se apure os elementos de prova ora indicados, e então retome os autos a este Conselho, para que se dê, então, prosseguimento ao julgamento para se declarar procedência ao presente Recurso Voluntário.*

É o relatório.



## Voto.

### Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente junta às fl. 85/87 demonstrativo de balancetes patrimoniais, demonstrações de resultado, demonstrativos de cálculo de IRPJ/CSLL e de sua compensação, levantados ao final de cada mês de 2003. Apresenta, também, transcrição da DIPJ do ano-calendário 2003, sob a sistemática do lucro real anual, e na qual está indicado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 532.513,69 (fls. 88/150).

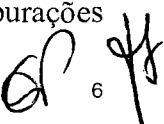
Especificamente na demonstração das compensações de saldo negativo (fl. 87), vê-se que a contribuinte, ao final das apurações em 28/02/2003, 31/05/2003 e 30/06/2003, consignou compensações de débitos de CSLL, PIS e COFINS também pertinentes ao ano-calendário 2003. Todavia, tais compensações foram formalizadas nos seguintes documentos juntados ao recurso voluntário:

- DCOMP n° 11413.59725.290604.1.3.02-2916, utilizando saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2003 a 28/02/2003 no valor original de R\$ 47.828,53 (fl. 151/156), objeto do presente processo administrativo;
- DCOMP n° 32525.75959.290604.1.3.02-1456, utilizando saldo negativo de IRPJ do período de 01/03/2003 a 31/05/2003 no valor original de R\$ 119.672,81 (fls. 157/166), objeto do processo administrativo n° 10166.06255/2008-12, também submetido a este colegiado em razão de recurso voluntário;
- DCOMP n° 06728.96601.290604.1.3.02-0602, utilizando saldo negativo de IRPJ do período de 01/06/2003 a 30/06/2003 no valor original de R\$ 81.165,28 (fls. 167/171), objeto do processo administrativo n° 10166.06256/2008-59, também submetido a este colegiado em razão de recurso voluntário;

Estes documentos indicam o mesmo saldo negativo apurado, nas datas correspondentes, no demonstrativo de fl. 87, bem como apontam os mesmos débitos compensados ali indicados, indício de que a contribuinte procurou, mediante apresentação de DCOMP em 29/06/2004, formalizar as compensações por ela consideradas possíveis desde o momento em que suas apurações mensais de IRPJ apontavam saldo negativo.

Tais apurações mensais, por sua vez, aparentam tratar-se de balancetes de suspensão/redução de estimativas devidas em razão da opção pela tributação com base no lucro real anual, na medida em que o IRPJ devido a cada mês é reduzido por aquele apurado até o mês anterior, antes de se apurar o valor a pagar/compensar naquele mês. Por sua vez, os valores assim determinados são confrontados com o que aparentam ser retenções de IRRF verificadas apenas no mês em que levantado o balancete, em razão de operações de mútuo e de aplicações financeiras.

Ao assim proceder, há evidências de que a contribuinte não tenha se utilizado mais de uma vez das antecipações decorrentes de retenções de imposto de renda na fonte, as quais foram, em alguns meses, superiores ao imposto devido até ali, resultando em apurações

  
6

negativas, denominadas pela contribuinte de “Saldo Negativo de IRPJ no Mês”, que somados resultam em um valor próximo ao efetivo saldo negativo informado na DIPJ (R\$ 532.513,69):

<b>Informação das DCOMP</b>	
<b>Período de apuração</b>	<b>Saldo Negativo</b>
01/01/2003 a 28/02/2003	47.828,53
01/03/2003 a 31/05/2003	119.672,81
01/06/2003 a 30/06/2003	81.165,28
01/07/2003 a 31/12/2003	259.564,80
<b>Total</b>	<b>508.231,42</b>

A última informação acima consignada está contida em uma das outras duas DCOMP também apresentadas pela recorrente, nas quais foram compensados apenas débitos vencidos a partir de 2004:

- DCOMP nº 17051.07127.121104.1.3.02-2685, utilizando saldo negativo de IRPJ remanescente do período de 01/06/2003 a 30/06/2003 no valor original de R\$ 81.165,28 (fls. 172/178), também objeto do processo administrativo nº 10166.06256/2008-59, submetido a este colegiado em razão de recurso voluntário;
- DCOMP nº 24602.94559.121104.1.3.02-4434, utilizando saldo negativo de IRPJ do período de 01/07/2003 a 31/12/2003 no valor original de R\$ 259.564,80 (fls. 179/190), objeto do processo administrativo nº 10166.906257/2008-01, também submetido a este colegiado em razão de recurso voluntário, e tratando ainda das DCOMP nº 14632.63815.231107.1.7.02-3148, 24826.30083.231107.1.7.02-0060 e 22357.14872.120907.1.7.02-4733;

A diferença verificada entre a soma dos denominados “Saldo Negativo de IRPJ no Mês” e o saldo negativo informado na DIPJ corresponderia ao excedente verificado entre o IRPJ devido no ajuste anual (R\$ 405.588,77) e as estimativas apuradas de janeiro a novembro/2003 (R\$ 429.871,04), equivalente a R\$ 24.282,27, segundo demonstração à fl. 87.

As informações constantes da DIPJ coincidem com o IRPJ assim indicado como devido no ajuste anual (R\$ 405.588,77) e contra ela são opostas, apenas, retenções de IRRF na fonte, equivalentes à soma daquelas apontadas mensalmente no demonstrativo de fl. 87 (R\$ 938.102,46), originando o saldo negativo de IRPJ declarado de R\$ 532.513,69.

A DCOMP aqui considerada como aquela que apresenta demonstrativo do crédito é aquela citada no primeiro item do primeiro conjunto de DCOMP acima indicado, de nº 11413.59725.290604.1.3.02-2916, e relativa a saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2003 a 28/02/2003 no valor original de R\$ 47.828,53 (fls. 36/41). A segunda DCOMP mencionada no despacho decisório, na qual teria sido usado parcela daquele mesmo crédito (nº 18529.29032.250408.1.3.02-0575) foi juntada aos autos pela autoridade preparadora às fls. 42/44.

Frente a todos estas evidências, não é possível afirmar a não-homologação das compensações apenas em razão da incompatibilidade entre o saldo negativo informado nesta DCOMP (R\$ 47.828,53) e na DIPJ (R\$ 532.513,69). Há indícios suficientes de que a contribuinte errou ao formalizar a compensação, mas pretendeu, nas datas em que apresentadas

OP 7 YJ

as DCOMP, liquidar os créditos tributários nela indicados com o saldo negativo informado em DIPJ para o ano-calendário 2003.

Os erros cometidos pela contribuinte localizam-se, precisamente, nos seguintes pontos:

a) Considerou possível a formação de saldo negativo de IRPJ em balancetes de suspensão/redução de estimativas, contrariamente ao que dispõe expressamente os arts. 2º e 6º, ambos da Lei nº 9.430/96, os quais admitem a dedução de IRRF na apuração de estimativas apenas para determinação do valor a recolher e somente cogitam de indébitos formados em razão de antecipações efetivamente devidas na apuração do lucro real em 31 de dezembro. Além disso, ignorou os limites do art. 35 da Lei nº 8.981/95, que permite a elaboração de balancetes mensais acumulados tão só para suspensão ou redução do recolhimento de estimativas, e não para a constituição de indébitos. Veja-se:

Lei nº 9.430, de 1996:

*Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.*

*§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

[...]

*Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;*



*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

*§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.*

[...]

Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá **suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês**, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

[...] (negrejou-se)

b) Na apuração final, confrontou todas as retenções de imposto de renda na fonte diretamente com o IRPJ devido no ajuste anual, quando o correto seria ter deduzido ali apenas as retenções que não foram utilizadas para liquidação das estimativas mensais, informando estas na linha específica que lhes é destinada na Ficha 12 A da DIPJ (linha 18), à semelhança de como procedeu na demonstração das estimativas na Ficha 11 da mesma DIPJ (fl. 98);

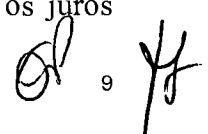
c) Pretendeu inicialmente utilizar estes indébitos formados antecipadamente para liquidar débitos contemporâneos a eles sem apresentar a correspondente DCOMP, como passou a exigir o art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

De toda sorte, a contribuinte somente formalizou tais compensações a partir de 29/06/2004, momento no qual já dispunha, em tese, de direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, cuja constituição está melhor espelhada na Ficha 11 da DIPJ, mês de dezembro (fl. 98). Logo, se confirmado este valor, considerados os juros

 9

incorridos a partir do mês subsequente ao da formação deste indébito (art. 73 da Lei nº 9.532/97) e não daqueles períodos inicialmente apontados nas DCOMP, seria possível imputar tal crédito aos débitos que a contribuinte pretendeu liquidar na data de apresentação das DCOMP, e assim convalidar, ao menos parcialmente, tais extinções.

Contudo, para tanto se faz necessário confirmar, nos livros fiscais e contábeis da contribuinte, as apurações constantes da DIPJ do exercício 2004, bem como se as retenções de imposto de renda na fonte efetivamente existiram e se a receita que as ensejou foi incluída na determinação das estimativas e do lucro real anual correspondentes, ou apurados em outros períodos, de forma a se decidir se foram observados os já citados dispositivos das Leis nº 9.430/96 e 8.981/95, abaixo novamente transcritos:

Lei nº 9.430, de 1996:

*Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá **optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.***

[...]

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá **apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.***

*§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

***III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;***

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

[...]

Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

[...] (negrejou-se)

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, em análise conjunta deste e dos processos administrativos nº 10166.906255/2008-12, 10166.906256/2008-59 e 10166.906257/2008-01, confirme a existência e disponibilidade do saldo negativo de R\$ 532.513,69 no ano-calendário 2003 e, em caso positivo, junte também aos autos demonstrativo de sua imputação aos débitos compensados, na ordem de apresentação das DCOMP.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, cientificando-se a contribuinte, com reabertura do prazo do 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora